

PARECER Nº 705/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.007233.2012-10
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA

Submetto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141, de 09/03/2010*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia (SEI 0366243) fls. 11/19	Despacho de Diligência (SEI 0366243) fls. 69/71	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 0366243) fls. 77/83	Certidão de obtenção de cópia e vistas (SEI 0366243) fls. 87/89	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0032808)	Aferição Tempestividade (SEI 1383296)	Prescrição Intercorrente
00058.007233.2012-10	656971164	000073/2012	Aeroporto de Guarulhos	17/12/2011	12/01/2012	24/02/2012	11/11/2013	30/11/2015	19/09/2016	21/09/2016	26/12/2017	21/09/2019

Enquadramento: Art. 18, § 4º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art. 302 inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986;

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos;*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a infração e as circunstâncias de sua constatação:

Após mais de duas horas de atraso do voo 6126, com destino a Porto Alegre e decolagem original 07:40hs, os funcionários da companhia aérea no portão de embarque 1H, não possuíam os informativos com os direitos dos passageiros conforme previsto na resolução 141 em seu art. 16 §3º e §4º
 Nº DO VOO 6126 DATA DO VOO: 17/12/2011

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI nº 0366243 fls. 3). No seu bojo, o relatório de fiscalização trata de irregularidade constatada pela fiscalização durante fiscalização presencial no aeroporto de Congonhas, na data de 03/01/2012. Que, após mais de duas horas de atraso do voo 6126, com destino a Porto Alegre e decolagem original 07:40hs, os funcionários da companhia aérea no portão de embarque 1H, não possuíam os informativos com os direitos dos passageiros conforme previsto na resolução 141, no art. 16, §3º e §4º, sendo, portanto, lavrado o Auto de Infração nº 000073/2012.

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 000073/2012 em 03/02/2012, com faz prova o AR (SEI 0366243 fls. 7), protocolo Defesa Prévia, tempestiva, em 24/02/2012 (0366243 fls. 11/19 e seus anexos fls. 21/65).

5. **Despacho nº 365/2013/GTAA/SRE** - (SEI nº 0366243 fls. 69/71). Em despacho à Gerência-Geral de Ação Fiscal, solicitou-se Parecer Técnico, com informações a cerca dos seguintes quesitos: esclarecimento a respeito do local onde foi realizada a ação fiscalizatória, tendo em vista encontrar-se uma divergência entre o local disposto no AI e no Relatório de Fiscalização; e sobre o fato de não constar o relato referente à solicitação por parte dos passageiros do voo 6126, acerca da disponibilização dos informativos impressos acerca de seus direitos no caso de alteração no serviço contratado, questionando-se em que medida tal solicitação poderia ser associada ao 'fato gerador' da infração autuada.

6. **Parecer nº 41/2015/GEOP/GGAE/ANAC** - (SEI nº 0366243 fls. 73/75). Em resposta, o setor competente emitiu Parecer, no qual, em síntese, tratou o seguinte:

a) Sobre o argumento da interessada de que o § 3º, do art. 18, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, possui em seu texto a frase "solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos";

A palavra "informativo" não especifica se é impresso, em forma de áudio ou outro meio qualquer. A frase é imprecisa, não é possível definir qual a forma em que a informação deve ser oferecida. O que fica claro, é que deve ocorrer solicitação de informação. Entretanto, no caput do artigo 18 surge a necessidade de manter à disposição dos passageiros os informativos impressos: "art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito a informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações". Ostensivo aqui, significa disponível em abundância e facilmente acessível. Justamente o § 4º deste mesmo artigo, ratifica essa necessidade;

b) Sobre o argumento de que mantém à disposição dos passageiros o informativo impresso, conforme determina o § 4º, do art. 18, da Res. nº 141, nas áreas de check in e embarque de todos os aeroportos em que opera;

Por várias oportunidades a fiscalização da ANAC verificou a presença dos informativos impressos, em diversos aeroportos brasileiros. Entretanto, o fiscal que lavrou o Auto de Infração nº 000073/2012/2011, observou que naquela data específica, durante a ocorrência em SBGR, a interessada não possuía tais informativos impressos à disposição dos passageiros. A legislação exige que os informativos devam estar disponíveis, conforme pode se ver na citação a seguir. A boa prática observada nos aeroportos é a colocação de tais informativos sobre os balcões de atendimento onde ocorrem os procedimentos para atender os passageiros que tiveram alguma alteração na execução de seus contratos de transporte aéreo. Não se aplica o verbo solicitar neste caso, sem, contudo, exclusão dos diálogos eventualmente travados entre o passageiro e o preposto da interessada. A legislação não menciona que os informativos impressos devam ser solicitados. Sobre a alegação de que a Oceanair mantém à disposição dos passageiros o informativo impresso, a frase em si não garante que este procedimento foi colocado em prática. No caso específico, o fiscal verificou que esta orientação não foi seguida

c) Sobre o argumento de que não há registro no auto de infração ou no Relatório de Fiscalização, de que o passageiro tenha solicitado o informativo impresso e que o funcionário da defendente tenha negado fornecê-lo;

A autuação não foi pela negativa de oferecer o informativo impresso, foi pela não disponibilidade, de forma ostensiva, como foi explicado nos itens anteriores. Por si só, este argumento deve ser desconsiderado

(...)

Por seu turno, a dúvida suscitada pela GTAA, se a falta de solicitação dispensaria a interessada de disponibilizar os informativos impressos e daí não ser pertinente a autuação. As explicações anteriores tomam claras a necessidade de disponibilizar os informativos impressos de forma ostensiva, independentemente de ocorrer qualquer solicitação por parte dos passageiros.

Em relação à localização da infração, consulta ao banco de dados da ANAC aponta que a localização é SBGR, ou seja, o Auto de Infração nº 000073/2012, contém as informações corretas e está corretamente capitulado.

7. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 30/11/2015, a GTAA/SAS com base na análise contida na DECISÃO (SEI 0366243 / fls. 77/83) decidiu pela aplicação de penalidade no patamar médio, dado a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela infração ao disposto no art. 18, § 4º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art. 302 inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141, de 09/03/2010*;

8. **Certidão de obtenção de cópias e vistas do processo** - o interessado solicitou e obteve vistas e cópias do processo em 16/09/2016 conforme documentos às fls. 87 à 89 SEI 0366243.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 o interessado apresentou recurso em 21/09/2016 (SEI 0032808).

10. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 1383296), datada de 26/12/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/10/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - em seu recurso, a autuada alega, preliminarmente ao mérito, que o auto de infração deve ser considerado nulo por ausência de comprovação da prática infracional, não se observando, assim, o disposto no parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa 08/2008; que não consta no Auto de Infração descrição objetiva dos fatos, como determina o inciso II do art. 8º da res. 25, norma vigente à época dos fatos e o art. 6º, inciso IV da IN nº 8/2008, alegando não ter havido a devida identificação do passageiro. Verifico que tais argumentos não merecem prosperar.

14. No que diz respeito à alegação do Interessado, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental, de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

15. Haveria o Interessado que demonstrar eventual prejuízo, eis que se defende do fato imputado, e no referido Auto de Infração está descrita claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado pela equipe de fiscalização em missão no Aeroporto de Guarulhos (SBGR), que no dia 17/12/2011 a empresa aérea OCEANAIR, por ocasião do atraso do voo 6126, não disponibilizou aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos. Além disso, o normativo de referência, art. 18, §4º da Resolução ANAC nº 141/2008, **não condiciona a conduta à solicitação do passageiro**. O normativo expõe claramente que o transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, condicionando essa regra tão somente a existência de qualquer alteração no serviço e, nesse sentido, deve-se haver a devida adstrição da conduta ao dispositivo enquadrado, encontrando-se corretamente no AI.

16. Dessa forma, entende-se que no auto de infração está claramente descrita a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, sendo apresentado a data e hora do fato, número do voo, origem do voo e descrição da conduta. Verifica-se portanto que a presença da identificação do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação ou a identidade do funcionário responsável não se faz necessária, visto que a empresa aérea se defende do fato imputado e tinha conhecimento dos passageiros embarcados nos voos e também das escalas de trabalho de seus funcionários nos aeroportos nos quais opera.

17. A empresa também arguiu a necessidade de anulação do Auto de Infração, em razão do Relatório de Fiscalização não se fazer acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração, a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer "sempre que possível":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, imagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

(Grifou-se)

18. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos e todos regularmente observados e constantes daquele documento.

19. Cabe também mencionar que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, vigente à época dos fatos e que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe, em seus arts. 3º e 11, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(...)

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

20. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, também dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, sendo o Relatório de Fiscalização um elemento complementar de modo a detalhar os fatos que ensejaram da lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este.

21. Assim, entendo que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

22. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. Ressalto que, tendo em vista o art. 16 da Res. ANAC 25/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, este foi recebido com efeito suspensivo.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

23. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos.

24. No que concerne ao dever da empresa aérea de informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 4º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*

§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

25. Nesse sentido, deixar de disponibilizar informativos impressos sobre os direitos dos passageiros nos casos de alteração no serviço contratado, nos termos dispostos no art. 18, §4º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

26. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, no Aeroporto de Guarulhos, no dia 17/12/2011, informativos impressos sobre os direitos dos passageiros, na incidência de alteração do serviço contratado. Assim, está presente a materialidade da conduta descrita pelo AI.

27. **Das razões recursais** - No mérito, a companhia alegou que a não há, no relatório de fiscalização, registro de que o informativo tenha sido solicitado por passageiro e negado pelos funcionários da recorrente, que, dessa forma, a resolução nº 141 determina que os informativos sejam disponibilizados aos passageiros, entretanto, que não há a obrigação de se manter o funcionário com os referidos informativos em mãos para distribuí-los aos passageiros sempre que houver atraso de voo.

28. De início, ressalto o já alegado em sede preliminar, em que a norma não traz a necessidade de que haja o requerimento, por parte do passageiro, aos informativos, eis que estes devem ser disponibilizados sempre que houver alteração no serviço contratado. Sobre o alegado de que o disposto na Resolução nº 141, não obriga a empresa aérea a manter funcionário com os informativos em mãos para distribuí-los aos passageiros sempre que houver atraso de voo e sim, estar à disposição do passageiro sempre que solicitado. Neste ponto, também como já destacado em sede de preliminares, que não existe a condicionante de solicitação do passageiro para a exigência da conduta disposta no art. 18, §4º da Resolução nº 141/2008. O normativo expõe claramente que o transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, **condicionando essa regra tão somente a existência de qualquer alteração no serviço.**

29. Por mais, esclareço que a infração ora em análise está capitulada no art. 18, § 4º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art. 302 inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, descrito no Auto de Infração que deu início ao presente processo administrativo sancionador, cujos dispositivos já estão transcritos neste Parecer, de forma que o objeto da infração em análise está delimitado à redação da falta de disponibilização dos informativos aos passageiros sobre os seus direitos, sempre que houver casos de alteração no serviço contratado, não prosperando, assim, a argumentação de que o § 3º do mesmo artigo exige que haja solicitação, do passageiro, dos referidos informativos, por não ser esta a infração tratada.

30. Ademais a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

31. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário.

32. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Decisão de 1ª Instância SEI 0366243 / fls. 77/83), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial:

[...]

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar, no caput do próprio art. 18 surge à necessidade de manter a disposição dos passageiros os informativos impressos de forma CLARA e OSTENSIVA (que aqui significa disponível em abundância e facilmente acessível). Por esse motivo, a alegação de que os informativos não foram disponibilizados porque não foram solicitados, considerando a frase em si, não garante que o procedimento exigido pela legislação foi colocado em prática.

Por fim, ressalte-se presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício da função administrativa. Note-se que- tal presunção é relativa, vez que admite prova em contrário, haja vista tratar-se de presunção juris tantum de veracidade, contudo, a autuada não foi capaz de trazer aos autos quaisquer elementos probatórios que constituam prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AD. Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova é do próprio interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

Mantém-se a Infração

1.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, em razão de não disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado, violando, portanto, o artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o Art. 18, §4º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

[...]

33. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**-Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 18, § 4º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art. 302 inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

34. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

35. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, cuja redação é idêntica à constante no art. 57 da IN nº 08/2008.

36. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao art. 18 § 4º da Resolução nº 141 de 09/03/2010, norma prevista nas Condições Gerais de Transporte, de que trata o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

37. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

38. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

39. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ou as que se encontravam no § 2º art. 22 da Resolução 25/2008.

40. Não observadas a existência de circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido do valor da multa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.007233.2012-10	656971164	000073/2012	Aeroporto de Guarulhos	17/12/2011	Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141, de 09/03/2010;	Art. 18, § 4º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art. 302 inciso III alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 14/06/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3096089** e o código CRC **280FFDBF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 835/2019

PROCESSO Nº 00058.007233.2012-10

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA

Brasília, 05 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3096089). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.007233.2012-10	656971164	000073/2012	Aeroporto de Guarulhos	17/12/2011	<i>Deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos casos de alteração no serviço contratado contemplados na Resolução nº 141, de 09/03/2010;</i>	Art. 18, § 4º, da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art. 302 inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3100288** e o código CRC **55FF91F2**.

Referência: Processo nº 00058.007233.2012-10

SEI nº 3100288